



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 094.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 79 de 2017.

Protocolos: 1.570 de 2017.

Requerente: Vereadora Marli do Esporte

Objetivo: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta de fiscalização por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, no Município de Toledo.*

Autor do PL: Vereador Ademar Dorfschmidt.

Parecer: Ilegalidade. Ofensa ao disposto no inc. XI do art. 22 da CF/88.

I. Relatório

Solicita a Senhora Vereadora Marli do Esporte a análise dos Projeto de Lei nº 79 que altera *a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta de fiscalização por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, no Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto não estaria dentre aqueles de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação, organização e alteração da guarda municipal;*
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*
- III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

No entanto, quando se observa o disposto no inc. XI do art. 22 da CF/88, o que se percebe é que a matéria em questão é de competência privativa da União. De se ver: *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;*


Aliás, questão semelhante foi enfrentada pelo STF, tem assim, naquele momento decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-01 PP-00040 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 21-26)

Pelo exposto, é o parecer pela ilegalidade na tramitação deste projeto.

É o parecer.

Toledo, 07 de julho de 2017.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.897-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de março de 2009.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.897-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Distrito Federal, em face da Lei nº 3.918, de 19 de dezembro de 2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre a instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal, por ofensa ao art. 22, XI, da Constituição Federal.

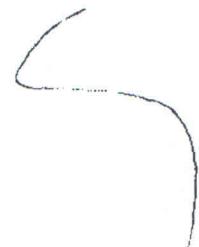
Eis o teor da norma impugnada:

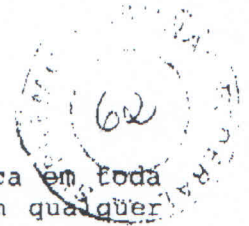
"LEI Nº 3.918, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A fiscalização e o controle de velocidade com a utilização de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo ou estático, nas vias urbanas do Distrito Federal, serão efetuadas como segue:





I - nas vias em que a velocidade for única em toda a sua extensão, por aparelhos que utilizem qualquer sistema de medição de velocidade;

II - nas vias em que a velocidade for variável, exclusivamente por aparelhos que utilizem medidores óticos com feixes de luz.

Art. 2º Sem prejuízo das determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito, e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF, em suas respectivas circunscrições, deverão indicar a velocidade permitida na via como segue:

I - por meio de sinalização vertical, antecedendo o equipamento à distância de cinquenta metros;

II - por meio de sinalização vertical, no suporte em que estiver instalado o equipamento;

III - por meio de sinalização horizontal, no local em que o excesso de velocidade for registrado pelo equipamento.

Art. 3º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF adotarão, no prazo de cento e oitenta dias, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O requerente alega que o diploma impugnado estaria eivado de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o Distrito Federal não poderia legislar sobre matéria relativa a trânsito e transporte, já que tal assunto está sujeito à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição.

Assim, segundo o requerente, o Distrito Federal somente poderia tratar sobre o tema caso a própria União, por meio de lei complementar, o tivesse autorizado, nos moldes do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Adotei o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (fl. 30).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal ofereceu informações (fls. 35-42) nas quais se manifesta pela improcedência da ação, tendo em vista que a norma atacada teria sido elaborada no exercício da competência legislativa do Distrito Federal para dispor sobre matéria de interesse local.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da lei impugnada, sob alegação de que o Distrito Federal, ao disciplinar matéria atinente a trânsito e transporte, teria usurpado a competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Reforçou, ainda, que a norma impugnada não regulamenta assunto de interesse local, mas de âmbito nacional (fls. 44-53).

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 55-59) é pela procedência do pedido, com base na jurisprudência consolidada desta Corte: ADI nº 2.718, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 24.6.2005; ADI nº 2.328, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 16.4.2004; ADI nº 2.064, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 17.8.2001.

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.897-4 DISTRITO FEDERAL**V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei nº 3.918, de 19 de dezembro de 2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre a instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal. A questão debatida cinge-se em saber se a lei distrital padece de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria atinente a trânsito e transporte, de competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição.

De acordo com os pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, não há dúvida de que a matéria objeto da lei impugnada diz respeito a trânsito e transporte, o que atesta o vício de inconstitucionalidade formal nela presente, por afronta ao art. 22, inciso XI, da Constituição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência. A propósito, anota a Procuradoria-Geral da República:

"A jurisprudência dessa Corte Suprema é pacífica no sentido de que são formalmente inconstitucionais normas estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, porquanto versam acerca de matéria de competência legislativa exclusiva da União, nos termos do art. 22, IX, da Constituição da República. Apenas mediante expressa autorização em lei complementar poderiam os Estados - ou o Distrito Federal, no exercício de competência estadual - legislar sobre questões específicas relacionadas ao tema, conforme prevê o parágrafo único, do já citado art. 22, da Carta Federal.

A instalação por meio tecnológico de controle de velocidade, já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, constitui matéria relacionada a trânsito, ou seja, integra o conjunto de temas reservados à competência




ADI 3.897 / DF

legislativa privativa da União, prevista no art. 22, XI, da Constituição" (fl. 57).

Portanto, o caso em exame está em consonância com a jurisprudência construída por esta Corte no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que afrontam a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte - art. 22, XI, da Constituição (ADI 2.064, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17.8.2001; ADI 2.328, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 16.4.2004; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 23.9.2005; ADI 2.101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2.582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2.802, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 31.10.2003; ADI 2.644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2.814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004; ADI 3.055/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 3.2.2006; ADI 2.718/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.6.2005).

Ressalte-se, ainda, que o tema objeto da lei impugnada já está devidamente condensado em legislação federal específica: Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, editada com base na Lei nº 9.507/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto nº 4.711/2003.

Nesses termos, na linha dos precedentes da Corte, o meu voto é pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade total da Lei nº 3.918, de 19 de dezembro de 2006, do Distrito Federal.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.897-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário